

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

PL 1928 /2018

L I D O

Em. 27/2/18

PROJETO DE LEI N.º

(Da Senhora Deputada Telma Rufino)

Secretaria Legislativa

Dispõe acerca veiculação, no âmbito do Distrito Federal, de propaganda enganosa ou de fatos inverídicos na rede mundial de computadores, estabelece sanções e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1928 / 2018
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da divulgação de fatos inverídicos que não se tratem de produções artísticas, científicas ou literárias.

Parágrafo único. A livre manifestação acerca de determinado fato, desde que não seja inverídico, bem como o exercício de crítica não constitui fato ou ato punível.

Art. 2º São fatos punidos por esta Lei:

I – divulgar, mediante propaganda de qualquer natureza, fatos que sabe inverídicos e capazes de exercerem influência difusa, em qualquer grupo social ou a pessoa;

II – participar nas tarefas de produção e divulgação de notícias sobre fatos inverídicos, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na rede mundial de computadores notícias que sabe ou deveria saber falsas e capazes de exercerem influência difusa, em qualquer grupo social ou a pessoa;

III – compartilhar em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na rede mundial de computadores notícias que sabe ou deveria saber falsas ou injuriosas e capazes de exercerem influência difusa, em qualquer grupo social ou a pessoa.

Art. 3º O provedor de serviços de *internet* ou o mantenedor de sítio ou blog na rede mundial de computadores é responsável pelas notícias e fatos ali divulgados, respondendo na forma desta lei.

Art. 4º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000 (mil reais) a 15.000 (quinze mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III – suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por trinta dias;

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	27/2/18 15:15
Assinatura	Matriculad



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

IV – cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com o Governo do Distrito Federal;

II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

§ 5º Se o infrator for incapaz, incumbe ao seu representante legal impedir ou fazer cessar os efeitos do ato ou fato punível sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

Art. 5º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 6º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – o órgão ao qual competirá a aplicação dos preceitos instituídos por esta Lei;

II – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

III – formas de apuração das denúncias;

IV – garantia de ampla defesa aos infratores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, com a amplificação do acesso à rede mundial de computadores, *internet*, aumentou-se a quantidade de propaganda e de notícias falsas e veiculando

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1928/2018
Folha Nº 02 de 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

fatos inverídicos, atingindo a honra das pessoas, a integridade ou violando a boa – fé, de modo exercer influência sobre pessoas ou em contexto social. Não se olvide do fato de que as notícias falsas são utilizadas, também, na odiosa prática de *bullying*, com as consequências conhecidas pela sociedade.

De outro lado, a Lei Federal n.º 12.965, de 2014, estabelece a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência comum para o estabelecimento de mecanismo de governança, assegurando-se a transparência no âmbito da *internet*

Assim, por esta proposição se pretende estabelecer padrões mínimos de governança e de comportamento nas redes sociais e na *internet*, garantindo-se, um mínimo ético na convivência virtual.

São estas, eminentes pares, as razões que me impelem a apresentar a presente proposição legislativa, submetendo ao alto descortino dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2018.


TELMA RUFINO
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1928 / 2018
Folha Nº 03 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.928/18 que “Dispõe acerca da veiculação, no âmbito do Distrito Federal de propaganda enganosa ou de fatos inverídicos na rede mundial de computadores, estabelece sanções e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Telma Rufino (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1.928/18
Folha Nº 04 Beta